LEI Nº 3.431 DE 14 DE MARÇO DE 2023

Institui e define parâmetros para concessão de benefícios eventuais no âmbito do Serviço Único de Assistência Social – SUAS, do MUNICÍPIO de LARANJAL PAULISTA.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

ART. 2º Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Laranjal Paulista, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

ART. 3º De acordo com disponibilidade orçamentária, serão concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

§1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar “Família” como o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

ART. 4º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de vulnerabilidades, desde que emergenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS

ART. 5º Constituem modalidades de benefícios eventuais:

I– Benefício eventual prestado em virtude de nascimento – Auxílio Natalidade;

II– Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar - Auxílio-Funeral;

III– Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

IV– Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO NATALIDADE

ART. 6º O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais/consumo, podendo consistir em enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

ART. 7º O auxílio-natalidade corresponde a uma (01) concessão por nascituro, cuja solicitação para a sua concessão deverá ser apresentada, preferencialmente, pela gestante a partir de 60 (sessenta) dias antes da previsão do nascimento ou em até 30 dias após o nascimento do bebê.

ART. 8º São documentos necessários para concessão do benefício eventual em virtude do nascimento:

I– Comprovante de residência;

II– Documento comprobatório da gestação (carteira de gestante, declaração médica, entre outros capazes de comprovar a gestação);

III– Certidão de nascimento da criança, quando requerido após o nascimento;

IV– Documentos de identificação da gestante ou do responsável legal, que efetivamente esteja com a guarda/tutela da criança;

V– Demais documentos que o membro da equipe de referência da Proteção Social envolvida entender pertinentes.

ART. 9º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver

segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I "g", da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

ART. 10 O Auxílio Natalidade só será autorizado após requerimento do interessado e encaminhamento de membro da equipe de referência da Proteção Social envolvida.

ART. 11 Na ausência da gestante, o auxílio natalidade poderá ser concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos nos artigos desta Seção.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO FUNERAL

ART. 12 O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família que comprovadamente resida no município.

PARÁGRAFO ÚNICO O benefício previsto no *caput* deste artigo visa ao atendimento prioritário de despesas com:

I– Serviços funerários assim compreendidos como fornecimento de urna funerária, preparação e higienização do corpo, deslocamento até local de velório e cemitério e procedimentos afins;

II– Serviços de traslado do corpo, em caso do falecimento ocorrer fora do município de Laranjal Paulista e que o falecido e sua família resida em Laranjal Paulista, bem como quando houver deslocamento intermunicipal – locomoção para realização de autopsia, quando não existente tal serviço no município;

III– Uso de Velório Municipal;

IV– Serviço municipal de sepultamento.

ART. 13 O auxílio funeral será concedido em parcela única, no valor de até um (01) salário mínimo vigente, a ser pago diretamente pela municipalidade à empresa prestadora do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO Para os serviços previstos no inciso II do Parágrafo Único do art. 12, será custeado o equivalente a 30% do salário mínimo nacional vigente, a ser pago diretamente pela municipalidade à empresa prestadora do serviço.

ART. 14 O requerimento do Auxílio Funeral deverá ser formalizado até 02 (dois) dias úteis após a data do óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO Formalizado o requerimento após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o requerente deverá justificar o motivo da inércia, sob pena de indeferimento sumário do auxílio.

ART. 15 Após o requerimento do benefício de que trata esta Seção, será

realizada avaliação por membro da equipe de referência da Proteção Social envolvida, para a comprovação da vulnerabilidade dos parentes do de cujus.

ART. 16 O Auxílio Funeral somente será deferido mediante justificada avaliação favorável de membro da equipe de referência da Proteção Social envolvida.

PARÁGRAFO ÚNICO Em não se comprovando a vulnerabilidade referida no *caput* deste artigo, o benefício será indeferido.

ART. 17 O Auxílio Funeral poderá ser requerido por um herdeiro necessário do *de cujus*, parente até segundo grau ou qualquer outra pessoa, desde que comprovada a proximidade com o *de cujus*.

PARÁGRAFO ÚNICO Consideram-se herdeiros necessários, aqueles elencados no art. 1.845, da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

ART. 18 Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos em serviços de alta complexidade e/ou em situação de rua ou abandono, o responsável pela organização social e/ou o órgão gestor da assistência social poderá solicitar o Auxílio Funeral deste usuário.

ART. 19 São documentos necessários para a concessão do Auxílio Funeral:

I– Atestado de óbito e documento de identidade do *de cujus*;

II– Comprovante de residência do *de cujus* ou de quem com ele comprovadamente residia;

III– Documentos de identificação do requerente;

IV– Demais documentos que o membro da equipe de referência da Proteção Social envolvida entender pertinentes.

ART. 20. Não terá direito à concessão do benefício eventual de Auxílio Funeral ao *de cujus* que possua convênio particular de assistência funeral.

SEÇÃO III
BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

ART. 21 O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

ART. 22 O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pela equipe de referência da Proteção Social envolvida.

ART. 23 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I– Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II– Perdas: privação de bens e de segurança material; e
III– Danos: agravos sociais e ofensa.

PARÁGRAFO ÚNICO Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer de:

I– Ausência de documentação;
II– Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
III– Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
IV– Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar, ou ofensa à integridade física do indivíduo;
V– Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
VI– Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
VII– Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
VIII– De desastres e de calamidade pública; e
IX– De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

ART. 24 O benefício eventual ofertado na situação de vulnerabilidade temporária para indivíduos e famílias é identificado expressamente no artigo 7º do Decreto nº 6.307/2007 na forma de três modalidades: alimentação, documentação e domicílio.

SUBSEÇÃO I
MANUTENÇÃO COTIDIANA DA FAMÍLIA

ART. 25 O benefício eventual na forma de auxílio alimentação será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, no máximo uma vez ao mês, mediante avaliação favorável emitida pela equipe de referência da Proteção Social envolvida e efetiva inclusão de indivíduos e famílias nos programas e serviços do SUAS.

PARÁGRAFO ÚNICO O prazo em que a família terá direito ao benefício será estipulado pela equipe de referência da Proteção Social envolvida e, não poderá ultrapassar a 03 (três) meses, salvo caso em que haja necessidade extrema, mediante avaliação da equipe.

SUBSEÇÃO II
DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA

ART. 26 A documentação civil básica é direito de todos os brasileiros, sendo nacionalmente gratuita a primeira emissão dos seguintes documentos, por meio físico ou, preferencialmente, digital:

I– Certidão de Nascimento;
II– Carteira de Identidade;
III– CPF;
IV– Título de Eleitor;
V– Certidão de Óbito.

ART. 27 O benefício eventual na forma de documentação civil básica tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil que por algum motivo, necessitem de segunda via do(s) documento(s) e que não sejam mais obtidos de forma gratuita pelos órgãos emissores ou concessionários do(s) serviço(s).

PARÁGRAFO ÚNICO Quando não obtidos por quaisquer dos meios previstos no *caput* deste artigo, a viabilização se dará por meio de:

I– Pagamento de taxas/emolumentos para expedição de segunda via, em caso de impossibilidade de isenção;
II– Viabilização de fotografia e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros.

SUBSEÇÃO III
TRANSPORTES

ART. 28 O benefício eventual de transporte se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, preferencialmente por meio terrestre, de forma a garantir ao cidadão e às famílias que esteja impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

I– Atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao município de origem;
II– Solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:
- **a)** Visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos e/ou instituições de longa permanência para idosos e equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;
- **b)** Demais situações que se faça necessário o recâmbio de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, devidamente justificadas.

PARÁGRAFO ÚNICO A quantidade de repetições para utilização do benefício eventual de transporte intermunicipal será avaliada pela equipe de referência da Proteção Social envolvida.

ART. 29 A aquisição e o pagamento de passagem para o transporte serão feitos pelo órgão gestor diretamente ao fornecedor do serviço.

SUBSEÇÃO IV
DOMICÍLIO

ART. 30 O benefício eventual na modalidade de auxílio aluguel consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício pecuniário destinado ao pagamento de locação social de imóvel residencial, em caráter extraordinário, às famílias que tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, desde que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

PARÁGRAFO ÚNICO Esta modalidade de benefício eventual somente será concedida nos casos de Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública formalmente decretados e por intervenção técnica da Defesa Civil Municipal ou Estadual e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de parecer conclusivo de interdição emitido Defesa Civil Municipal ou Estadual.

ART. 31 Em um primeiro momento, deve-se garantir a alocação temporária das famílias com familiares mais próximos ou em abrigos públicos para, posteriormente, proporcionada a saída dessas pessoas dos abrigos.

ART. 32 O benefício será concedido em pagamento mensal mediante depósito bancário em conta de titularidade do beneficiário, cabendo a este buscar pela locação de imóvel, localização, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal ao locador, firmando contrato de locação diretamente com o proprietário do imóvel ou por intermédio de imobiliária.

ART. 33 Somente poderão ser objeto de locação, os imóveis localizados no Município de Laranjal Paulista, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais/imobiliárias.

§1º Constatado que o beneficiário do auxílio aluguel instalou-se em imóvel sem as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, o auxílio será imediatamente suspenso, somente se reestabelecendo quando o beneficiário estiver comprovadamente instalado em imóvel em condições de habitabilidade.

§2º Também cessará a concessão do benefício eventual de auxílio aluguel, perdendo direito ao seu recebimento, a família que sublocar o imóvel objeto do benefício.

§3º É vedada a concessão do benefício eventual de auxílio aluguel a mais de um membro do mesmo núcleo familiar, concomitantemente.

ART. 34 O pagamento deste benefício de auxílio aluguel somente será efetivado mediante apresentação de declaração emitida pela Defesa Civil, comprovando a necessidade de inclusão no benefício do auxílio aluguel devido a situação de risco habitacional do imóvel, bem como a apresentação de cópia autenticada do contrato de locação firmado pelo beneficiário.

PARÁGRAFO ÚNICO A titularidade para o pagamento do benefício será, preferencialmente, concedida à mulher responsável pela família.

ART. 35 A administração pública não será responsabilizada em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

ART. 36 O valor do benefício eventual de auxilio aluguel será de até um (01) salário mínimo nacional vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido no *caput* deste artigo, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato de locação.

ART. 37 O benefício será concedido até que a Defesa Civil ateste que o imóvel tenha voltado ao estado de habitabilidade, limitado ao prazo de 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante avaliação favorável de membro da equipe de Proteção Social envolvida.

ART. 38 As famílias contempladas com este benefício eventual terão prioridade nos novos programas habitacionais o que não vincula o município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e consequentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

SEÇÃO IV
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

ART. 39 O benefício eventual em Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter suplementar e provisório prestado para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia dos atingidos.

§1º Para fins desta legislação, entende-se:

I– DESASTRE:

Resultado de eventos adversos, naturais ou provocados

pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II– SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA:
Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III– ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA:
Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

§2º Esta modalidade de benefício eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, excepcionada apenas nos casos de Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública formalmente decretados e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

ART. 40 O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo acesso a todos os benefícios eventuais previstos em Lei Municipal, dentre outros itens como:

I– O fornecimento de água potável;
II– Alimentos;
III– O suprimento de material de abrigamento provisório como materiais de limpeza e higiene pessoal;
IV– O transporte de atingidos para locais seguros;
V– Itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como itens de vestuário, colchões, roupa de cama, de banho e itens de higiene pessoal;

ART. 41 A observância do tempo de oferta do Benefício Eventual à população será estipulada mediante avaliação do caso pela equipe de referência da Proteção Social envolvida e obedecido o prazo previsto no decreto de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

ART. 42 É vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo evento, sob pena de cancelamento do benefício e responsabilização prevista em Lei.

ART. 43 Será excluído do recebimento de benefícios eventuais, o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens, sem prejuízo da responsabilização legal.

ART. 44 A concessão de benefícios eventuais poderá ser revisada e/ou suspensa a qualquer tempo, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável, precedida de visita técnica à residência ou exigência de documentos adicionais para comprovação das condições que deram origem ao benefício, observando sempre a correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

ART. 45 A base de dados do Cadastro Único poderá ser utilizada para fins de elegibilidade da prestação do benefício eventual, respeitada a supremacia do atendimento e avaliação de membro da equipe de Proteção Social envolvida às necessidades sociais do beneficiário.

PARÁGRAFO ÚNICO O beneficiário de qualquer dos benefícios eventuais deverá ser orientado a realizar sua inscrição e/ou atualização no Cadastro Único do Governo Federal.

ART. 46 Caberá à equipe dos equipamentos de referência do SUAS identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

§1º Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o *caput* é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

§2º O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pela equipe de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais, o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município, pelo período estipulado nesta regulamentação para cada benefício, respeitada a autonomia técnica e profissional dos membros da equipe do SUAS.

ART. 47 Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do Município:

I– A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento, total ou compartilhado, com outras esferas de governo atendidas por dotações previstas e consignadas em lei orçamentária;

II– Realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para concessão de benefícios eventuais;

III– Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos, necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

ART. 48 Ao Conselho Municipal de Assistência Social, compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação dos benefícios eventuais.

ART. 49 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO Os recursos financeiros destinados ao custeio dos benefícios eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

ART. 50 Esta Lei vigora a partir da data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de março de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Conferida, numerada, datada neste Departamento de Expediente/Atos Normativos e afixada, na forma regulamentar, no local de costume do Paço Municipal, onde se encontra o quadro próprio de Editais. Publicado no DiOE - Diário Oficial Eletrônico do Município de Laranjal Paulista, (www.imprensaoficialmunicipal), na data de sua circulação.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo